



José Manuel Barroso
Presidente da Comissão Europeia

Bruxelas, 2 de Dezembro 2013

Cerca de três anos após a entrega da primeira queixa (1712/11/MARK) junto da Comissão Europeia (CE), sobre a aquisição de dois submarinos pelo Estado Português ao consórcio alemão MAN / Ferrostaal, a CE decidiu encerrar definitivamente o caso, com base no argumento de que não houve infracção à lei uma vez que:

a) o contrato principal para a entrega de submarinos foi executado e o contrato de contrapartidas foi já quase completamente executado e

b) Portugal transpôs a “Directiva de Defesa” 2009/81/CE (a seguir denominada “a Directiva”) para a lei nacional, “corrigindo a suas práticas.”¹

A justificação da CE é imprecisa no que respeita à sua própria interpretação dos Tratados e da lei da União Europeia sobre contratos de contrapartidas assinados pelos Estados Membros no contexto de aquisições de defesa. Venho, por este meio, solicitar que clarifique essa postura uma vez que:

1 – De acordo com a “Guidance Note” sobre Contrapartidas publicada no site da CE, estas são, em princípio, proibidas. A própria Directiva 2009/81/EC não regula os contratos de contrapartidas pois não são permitidos pela lei europeia. A Directiva apenas “contém algumas disposições destinadas a assegurar que os procedimentos de concessão dos contratos contemplados em geral pela Directiva, e todo os requisitos exigidos aos candidatos, adjudicatários, e adjudicatários selecionados em particular, estão integralmente conformes aos princípios e requisitos primários da lei.”²

2 – Medidas restritivas, tais como contrapartidas, só são justificáveis através de uma derrogação baseada no Tratado. Para as aquisições de segurança ou defesa, a derrogação mais relevante está descrita no Artigo 346 TFUE. De acordo com a “Guidance Note”, se um Estado Membro tiver a intenção de recorrer ao Artigo 346 TFUE para justificar um contrato de contrapartidas, deve apresentar uma justificação específica para a celebração de contratos desta natureza com base num ‘interesse essencial de segurança’, que deve ser interpretado de forma restritiva, com o objectivo de assegurar que a medida/contrato é conforme à lei primária da UE. A “Guidance Note” declara, ainda, que o interesse essencial de segurança invocado tem de dizer respeito à medida específica em questão – neste caso a aquisição de submarinos.

3 – O Estado português assinou os dois contratos – aquisição de submarinos e o contrato de contrapartidas a ele referente - em 2004, quando a Directiva não tinha ainda sido adoptada. As provisões primárias da UE, tais como o Artigo 346 TFEU (anterior Artigo 296 TCE), obrigava no

¹ <http://www.anagomes.eu/PublicDocs/de2a78f8-9115-48f5-9f05-eeb533de718f.pdf>

² http://ec.europa.eu/internal_market/publicprocurement/docs/defence/guide-offsets_en.pdf

entanto, já nessa altura, os Estados Membros a respeitarem as obrigações acima mencionadas.

Uma vez que muitos dos projectos acordados no contrato de contrapartidas não podem ser, de modo algum, justificáveis na base de um "interesse essencial de segurança", seria expectável que a CE, enquanto guardiã dos Tratados, pressionasse o Estado português a declarar o contrato nulo e usar todos os processos legais possíveis para assegurar o regresso a uma situação de legalidade que implicaria a renegociação de ambos os contratos. Portugal poderia, então, dar à CE uma oportunidade para analisar as contrapartidas acordadas à luz da lei da UE.

4 – Acresce que não se pode ignorar o facto de que **a maioria dos projectos acordados são fictícios, constituindo tentativas de defraudar o Estado português**³. A invalidade do contrato de contrapartidas deveria necessariamente implicar a invalidade do contrato de aquisição dos submarinos: **os projectos de contrapartidas oferecidos pelo consórcio alemão constituíram, seguramente, um factor relevante na decisão do Estado português de escolher o consórcio alemão no processo de aquisição.** A descoberta de que os projectos eram fictícios, acordados entre criminosos para defraudar o Estado português, constituiu um erro na formulação da decisão do Estado que invalida o processo de aquisição e o contrato celebrado.

Nas sucessivas respostas às minhas perguntas e dúvidas no desenrolar da abordagem à minha reclamação, a CE absteve-se de responder a questões muito importantes, tais como:

- a) Em 2004, quando assinou os dois contratos, estava Portugal sujeito a respeitar o Artigo 346 TFUE (ex-Artigo 296 TCE)?
- b) Se não, porquê?
- c) Se sim, submeteu à CE a justificação para assinar um contrato de contrapartidas com base num interesse essencial de segurança?
- d) Se não, qual a razão pela qual a CE não interveio, mesmo quando analisou a minha queixa quanto à sua base legal?

Por fim, a CE, na notificação do encerramento da minha queixa, declarou que tinha conhecimento dos projectos a serem entregues mediante a renegociação do contrato de contrapartidas em 2012 – investimento num hotel de luxo no Algarve e na empresa Koch Portugal. **Estes projectos também não podem ser justificados na base de "interesse essencial de segurança"** – são de natureza/interesse económico. Aliás, esta renegociação ocorreu quando a Directiva já estava em vigor e fora já transposta pelo Estado português. **Questionei a CE sobre se o Estado português teria, neste segundo caso, respeitado o Artigo 346 TFUE, mas, mais uma vez, a CE absteve-se manifestamente de responder às seguintes perguntas:**

- e) Considera a CE que o investimento em unidades hoteleiras de luxo e empresas de energias renováveis – tais como acordado na renegociação do contrato – representam um "interesse essencial de segurança" enquadrados no sentido do Artigo 346 TFUE?
- f) Não considera a CE que o Governo português tinha a obrigação de tomar a renegociação do contrato como uma oportunidade para assegurar a conformidade com a lei primária e secundária europeia no que respeita a estes contratos?

³ Um caso criminal está actualmente a ser julgado nos tribunais nacionais no que respeita a este contrato, e uma decisão em primeira instância é esperada para breve.



EUROPEAN PARLIAMENT

Ao falhar manifestamente em responder, **a CE parece ter assumido uma postura, que é ilegal e que é contra o espírito e redacção dos Tratados: que quando se trata de contratos relacionados com a defesa, a CE fecha os olhos, mesmo quando incitada a agir.** A CE teve duas oportunidades para exigir ao Estado Membro que regressasse a uma situação de legalidade, mas não o fez.

Aliás, parece que quando existe corrupção na contratação pública que não envolva fundos europeus, **a CE prefere não se envolver mesmo quando essa corrupção distorce o funcionamento do mercado interno**, a concorrência justa entre empresas e afecta profundamente o interesse nacional e europeu – este é um caso de corrupção e de lavagem de dinheiro que envolve vários Estados Membros, nomeadamente Portugal e a Alemanha.

A fim de desmistificar estas hipóteses e clarificar a postura da CE em relação a este contrato específico e a todos os contratos de contrapartidas assinados por Estados Membros, exorto-o a responder com clareza e precisão às questões a) a f). **Uma resposta clara a estas questões é extremamente importante numa altura em que a CE devia cumprir adequadamente as suas responsabilidades enquanto membro da Troika que controla o programa de assistência financeira a Portugal.** A *Troika* não deveria ter descurado a renegociação das contrapartidas que ocorreu em 2012, entre alegações de fraude, corrupção e lavagem de dinheiro que persistentemente envolveram a aquisição dos submarinos desde 2004, resultando no julgamento das contrapartidas fictícias que decorre em Portugal, a corrente investigação judicial em Portugal no que respeita ao contrato de aquisição e a sentença emitida por um tribunal de Munique que condenou cidadãos alemães acusados de suborno a autoridades portuguesas envolvidas.

Ana Gomes